

1
M. L. Reins
Lance Publica
vt. 658 L 3 C
E. 6-6-4

1254, 861, 658

Inter officios si eorum in pader et Lga
men. n. 861, 1257

L. e. nyo. 22-2-5

MINISTERIO DO REINO

DIRECÇÃO GERAL

DE

SAUDE E BENEFICENCIA

PUBLICA

A.^a Repartição

P.^o 6 N.^o 136

Ref.^a 658

E. 6-6-4

Vos tem visto

União. —

N.^o 801237C

E. 7-9-4

Ilmo e Ex.^o C.^o M.^o

De ordem de S.^o Ex.^o o Ministro, tenho a honra de rogar a V.^o Ex.^o se digne determinar a remessa do seu parecer e autorizado parecer acerca do solicitado pela "Associação de Classe dos Medeiros portugueses", relativamente à interpretação dos §§ únicos dos Arts.^{os} 67.^o e 81.^o do Regulamento geral dos serviços de saúde e beneficência pública, de 24 de dezembro de 1901, e a que allude o officio d'esta Direcção geral de 6 de junho ultimo.

Deus Guarde a V.^o Ex.^o

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 7 de setembro de 1904.

Ilmo e Ex.^o M.^o Conselheiro Procurador
geral da Corôa e Fazenda

No impedimento do D.^o geral

Levy. 22-2-5

João José Garana
Chefe da rep.^a

Luz

Nino

Pede a Associação dos Médicos
Portugueses que seja superiormente
estabelecida a interpretação dos ^{SS unidos} artos 67 e 81 do decreto de 24 de
dezembro de 1901: o primeiro em
quanto da' preferência, nos con-
cursos para médicos municipais,
aos que apresentem diploma
de médico sanitário, e o segun-
do em quanto que um anno
depois de vigorar o Instituto
Central de Hygiene nenhuma facul-
tade municipal seja nomea-
da subdelegado de saúde sem
a obtenção do diploma respectivo.

A illustre Associação referida, susten-
tando que as preferencias a que
se referem esses SS não devem
applicar-se aos médicos muni-
cipaes nomeados a' data do de-
creto, allega que seria abuzo
interpretar litteralmente os textos
em questão, e dar como assento
que os actuaes médicos muni-
cipaes não podem exercer as
suas funções nos partidos em
que estão collocados, e que,
n'esses termos, quanto houverem
alterações nas condições em
que foram providos, terão de sair,
de um sacrificio, perante a even-
tual concorrência de médicos que
tiverem o novo diploma.

Entende

~~A Associação dos Médicos Portuguezes~~
 que deve deue a interpretação do San-
 do act. 67 aclarar. e por esta for-
 ma a fizar tem deferido por
os Médicos Portuguezes que
têm exercido o cargo de facultade
em municipios anteriormente
 a portaria de 5 de Maio de 1904
 tem, por os effectos do concurso
 para pastidos Municipaes, e in-
 parados aos diplomados com
 o curso do Instituto de Hygiene,
 p. com elles concorrer.

Com relação ao Sumario do
 art 81, propõe-se que seja entendido
 de de maneira a entender-se que
 o ~~sumario~~ numero elle pode ser cotenhi-
 do aos facultativos formados
 anteriormente a execução da
 portaria de 5 de Maio de 1904.

E em prova de que assim se
~~esta portaria~~
 se produz a hypothese de ser um
 medico, se formatura anterior a
 este ultimo decreto, provido n'um
 posto municipal, por ausencia
 de concorrente com o diploma
 sanitario, e comtudo não poder
 receber a nomeação de subdelegado
 de saúde.

A Associação dos Médicos Portu-
 guezes fiza ainda o inconvenien-
 te que resulta de não serem equipar-
 ados aos Médicos Municipaes
 do Continente os facultativos do
 Quadro de saúde do Ultramar,
 nomeados antes da portaria
 de 5 de Maio, para os effectos do
 concurso por Médicos Municipaes
 e para o provimento nos lugares de
 subdelegados de saúde.

Distritissimo Inspector Geral

3

- dos Serenos Sanitarios, informando, dir, depois se resumida a representação de S. dos Medeiros Políticos:

"Não accertas as razões, e é feita a solicitação; a preferência vivam indubitavelmente a que pectensiam os médicos Municipales e, nei áquelles que se estarem investidos d'essa categoria. Parece pois a esta inspecção que não ha duvida alguma, antes toda a conveniência, em deferir aos dezes, da Associação, e publicar uma pontua explicativa"

Pelo que se pinta ao Sumo do act 81, concorda o distinguendo funcionário em que elle não deve applicar-se na hypothese, por ventura rarissima, que a Associação figure, nem que possa um p. de se verem publicas - e qualque diploma explicito; e, por ultimo, considero devida a parte da represent., attento aos facultativos do quadro de saúde do Ultramar, por estes constituirem uma instituição diversa, sem relação com as normas leis sanitarias e administrativas.

Parecem-me procedentes, e fora de toda a duvida, as considerações perante a pela inspecção ^{assumpta} mas que toda a este dois pontos ~~problemas~~ verçados pela Associação do M. Portuguezes. A opinião da hypothese discutida na letra do Sum. do act. 81 não pode deixar de ser supprida com a a inspecção arbitra: se não ha facultativa diploma com o curso

expinto do dec. de 24 de dezembro
 entendido, ~~conveniente a confissão~~
~~ficta, supposta, e falsa.~~
 que ella pode fazer-se, e e' p'nto
 que se faça. Não e' contraria
 a letm^{da lei} por que não he, ^(explicando?) em todo
 o d^{to}, disposições que applique
 o Sum. do att. 67 ~~do~~ ^{aos} ~~convenientes~~ ^{medios}
 Municipaes quando concorrerem
 a outros peritidos: auto raro
 nel entender que s' como n'ando
 somente a lute, que convenio ~~drum~~
 tal, de medios sanitarios e
 d'outros que não usam medios
 sanitarios nem medios municipi-
 paes. Não se oppõe ao expin-
 to, antes se harmoniza bem com
 elle, pelas considerações se' de pos-
 tes.

A conf. votou este meu
 parecer.

A. L.

MINISTERIO DO REINO

DIRECÇÃO GERAL

DE

SAUDE E BENEFICENCIA

PUBLICA

A.^a Repartição

L.^o 6 N.^o 136

~~L.^o Instancia~~

Ref. 658 437 E

E. 6-6-4

~~Não tem distribuições.~~

1.^a Instancia de 658

N.^o 1257 437 E

E. 12-1-5

Ilmo e Ex.^o Sr.

Encarrega-me S. Ex.^a o Ministro do Reino, de rogar a V.^{za} se digne determinar a remessa do seu mi-^o dante e autorizado parecer acerca do solicitado pela "Associação de Classe dos Medicos portugueses", relativamente a interpretação dos §§ únicos dos Arts.^{os} 67.^o e 81.^o do Regulamento geral dos serviços de saúde e beneficencia publica, de 24 de dezembro de 1901, e ao que allude o officio d' esta direcção geral de 6 de junho do anno proximo findo. Deus Guarde a V.^{za}
Secretaria d' Estado dos Negocios do Reino,
em 19 de janeiro de 1905.

Ilmo e Ex.^o Sr. Conselheiro Procurador
geral da Corôa e Fazenda

O Director geral

João Fraz de Almeida

Exp. 22-2 J